SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078707 - SP (2026/0082444-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME MASOCATTO BENETTI - SP307594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO PRÓPRIO. ERRO DE TIPO EM ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da concomitância da impetração com o recurso próprio, no qual já se apreciou a tese defensiva de erro de tipo pelo alegado desconhecimento da menoridade da vítima.

2. O agravante sustenta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade, a existência de flagrante ilegalidade pelo desconhecimento da idade da vítima menor de 14 anos e a reduzida diferença etária como fator de ausência de ofensividade material.

3. Consulta ao sistema processual indica que a tese recursal foi detidamente apreciada nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 3282555/SP, manejado em favor do agravante e referente ao mesmo julgado originário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a unirrecorribilidade pode ser afastada para permitir o conhecimento de *habeas corpus* quando já houve exame da matéria em recurso próprio e se, no caso, há reiteração de pedidos; (ii) a tese de erro de tipo, fundada no alegado desconhecimento da idade da vítima em estupro de vulnerável, pode ser apreciada na via estreita do *habeas*

Documento eletrônico VDA61020343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 07afb69c-2f45-44b6-8d15-6ab1dc95c552

corpus; e (iii) é possível a análise originária, por esta Corte Superior, da tese de proximidade etária entre vítima e acusado sem prévia manifestação do Tribunal a quo, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A pretensão veiculada no *writ*, relativa a suposto erro de tipo, já foi apreciada em recurso próprio (Agravo em Recurso Especial n. 3282555/SP), configurando reiteração de pedidos e prejudicando o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como o processamento do agravo regimental.

6. A análise do alegado erro de tipo, por desconhecimento da idade da vítima em estupro de vulnerável, demanda amplo revolvimento probatório, providência incompatível tanto na via do recurso especial como na do *habeas corpus*.

7. A tese de proximidade etária não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo; a apreciação originária por esta Corte acarretaria inadmissível supressão de instância.

8. O afastamento excepcional da unirrecorribilidade pressupõe a impossibilidade de exame da matéria na via recursal própria e a presença de ilegalidade flagrante relacionada à liberdade de locomoção; no caso, a matéria já foi examinada no recurso cabível, inexistindo tal excepcionalidade.

IV. Dispositivo

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 07afb69c-2f45-44b6-8d15-6ab1dc95c552

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078707 - SP (2026/0082444-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME MASOCATTO BENETTI - SP307594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO PRÓPRIO. ERRO DE TIPO EM ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da concomitância da impetração com o recurso próprio, no qual já se apreciou a tese defensiva de erro de tipo pelo alegado desconhecimento da menoridade da vítima.

2. O agravante sustenta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade, a existência de flagrante ilegalidade pelo desconhecimento da idade da vítima menor de 14 anos e a reduzida diferença etária como fator de ausência de ofensividade material.

3. Consulta ao sistema processual indica que a tese recursal foi detidamente apreciada nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 3282555/SP, manejado em favor do agravante e referente ao mesmo julgado originário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a unirrecorribilidade pode ser afastada para permitir o conhecimento de *habeas corpus* quando já houve exame da matéria em recurso próprio e se, no caso, há reiteração de pedidos; (ii) a tese de erro de tipo, fundada no alegado desconhecimento da idade da vítima em estupro de vulnerável, pode ser apreciada na via estreita do *habeas*

Documento eletrônico VDA60666854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44
Código de Controle do Documento: e5fb7fed-a7fe-49df-86ed-87e0eca0d6ed

corpus; e (iii) é possível a análise originária, por esta Corte Superior, da tese de proximidade etária entre vítima e acusado sem prévia manifestação do Tribunal a quo, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A pretensão veiculada no *writ*, relativa a suposto erro de tipo, já foi apreciada em recurso próprio (Agravo em Recurso Especial n. 3282555/SP), configurando reiteração de pedidos e prejudicando o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como o processamento do agravo regimental.

6. A análise do alegado erro de tipo, por desconhecimento da idade da vítima em estupro de vulnerável, demanda amplo revolvimento probatório, providência incompatível tanto na via do recurso especial como na do *habeas corpus*.

7. A tese de proximidade etária não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo; a apreciação originária por esta Corte acarretaria inadmissível supressão de instância.

8. O afastamento excepcional da unirrecorribilidade pressupõe a impossibilidade de exame da matéria na via recursal própria e a presença de ilegalidade flagrante relacionada à liberdade de locomoção; no caso, a matéria já foi examinada no recurso cabível, inexistindo tal excepcionalidade.

IV. Dispositivo

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RAFAEL BARBOZA DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* diante da constatação de concomitância da impetração com o recurso próprio (fls. 97/99).

Em síntese, o agravante aduz que a interposição de recurso especial, ainda não admitido, não inviabilizaria a impetração do habeas corpus, sendo inaplicável o princípio da unirrecorribilidade.

Aponta a existência de flagrante ilegalidade, pois o agravante não teria conhecimento da idade da vítima menor de 14 anos, incidindo o princípio do *in dubio pro reo* e havendo "*erro sobre a elementar idade exclui o dolo*" (fl. 130) e que a "*a diferença etária extremamente reduzida entre a idade da vítima e o limite legal previsto no tipo penal evidencia ausência de ofensividade material suficiente para justificar a intervenção penal máxima*" (fl. 135).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60666854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44
Código de Controle do Documento: e5fb7fed-a7fe-49df-86ed-87e0eca0d6ed

O agravo regimental não atende os requisitos de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal tem afastado o óbice do não conhecimento por unirrecorribilidade quando a via recursal própria não permitiu o exame de questão relacionada à liberdade de locomoção, determinando o exame direto de eventual ilegalidade flagrante (AgRg no HC 273.293/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, decisão monocrática, 25/06/2026; HC 260.545/SP, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, 28/08/2025; HC 271.899/MT, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática, 08/05/2026; RHC 265.408-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Rel. p/ Acórdão Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 09/04/2026).

No caso dos autos, contudo, a pretensão veiculada neste *writ* já foi analisada no recurso próprio.

De fato, em consulta ao sistema processual desta Corte Superior constata-se que a tese recursal, relacionada ao alegado erro de tipo pelo desconhecimento da menoridade da vítima, já foi detidamente apreciada nos autos do Agravo em Recurso especial n. 3282555/SP, impetrado em favor do ora recorrente e que desafia o mesmo julgado originário.

Como se sabe, a prévia manifestação do órgão julgador na via do recurso próprio torna prejudicado o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo, cujo objeto seja idêntico, ante a evidente reiteração de pedidos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESE ANALISADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso especial, em razão da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância já ter sido analisada em habeas corpus anterior (HC 883.709/PB).*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do recurso especial fica prejudicada com o julgamento anterior de habeas corpus onde a matéria de mérito já restou decidida.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. **A decisão agravada está em consonância com precedentes que afirmam a prejudicialidade do recurso especial quando a mesma matéria já foi julgada em habeas corpus.***
> *4. No exame anterior do habeas corpus se decidiu não ser possível a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, tampouco em hipóteses onde a quantidade de munições não é considerada ínfima.*

Documento eletrônico VDA60666854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44
Código de Controle do Documento: e5fb7fed-a7fe-49df-86ed-87e0eca0d6ed

IV. Dispositivo e tese
5. Agravo desprovido.
*Tese de julgamento: "**Se o recurso especial veicula mera reiteração de matéria que já fora formulada em anterior habeas corpus, resta prejudicado o apelo.**"*
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 14.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024. (AgRg no AREsp 2839537/PB, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025, DJEN de 14/04/2025 - grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RHC N. 166.329/SC. PLEITO PREJUDICADO.
1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
*2. **Encontra-se prejudicado o agravo em recurso especial no ponto que teve seu objeto inteiramente julgado em sede de recurso em habeas corpus, não se mostrando razoável o julgamento da mesma questão em duplicidade. Precedentes.***
[...]
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no REsp 2083201/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe de 06/11/2024 - grifamos)

Sob idêntico prisma: AgRg no AREsp 2654696/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 06/01/2025; EDcl no REsp 2019839/SP, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 01/12/2023.

A essa altura é importante consignar que o mesmo óbice que impede o conhecimento da tese de erro de tipo em sede de recurso especial, também inviabiliza sua apreciação em sede de *habeas corpus*. Com efeito, é firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que a análise da figura do erro de tipo, pelo desconhecimento da idade da vítima de estupro de vulnerável, é providência que demanda amplo revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do *writ.*

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COM AS RELAÇÕES

Documento eletrônico VDA60666854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44
Código de Controle do Documento: e5fb7fed-a7fe-49df-86ed-87e0eca0d6ed

SEXUAIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. CORREÇÃO DA PENA E, POR CONSEGUINTE, DO SEU REGIME DE CUMPRIMENTO.
1. Além de a via eleita ter sido indevidamente utilizada para revisar condenação transitada em julgado, a revisão do julgado, a fim de reconhecer que o réu não sabia a idade da vítima, tampouco que se encontrava embriagada, demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, que exige prova pré-constituída do alegado.
2. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento (Súmula 593/STJ).
3. Evidenciado erro material no acórdão, pois, não obstante tenha o Tribunal a quo reformado a dosimetria da pena, fixando-a no mínimo legal, negou provimento ao recurso. Correção de ofício para fixar a pena no mínimo legal e, por conseguinte, modificar o regime de cumprimento para o semiaberto.
4. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício. (HC 966382/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 2. RELATIVIZAÇÃO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 593/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIDADE. 3. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. TEMAS EFETIVAMENTE ANALISADOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A Corte local, ao examinar o pedido da defesa, afirmou não ser possível absolver o paciente por erro de tipo, uma vez que, segundo as declarações da vítima, "o ora apelante tinha ciência da sua idade, pois como ela afirmou em juízo, eles moravam na mesma rua e ela confirma que contou sua idade a ele".- Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da ausência de erro de tipo. Nesse contexto, não é possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese defensiva, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
2. Quanto ao pedido de absolvição por ausência de violação ao bem jurídico tutelado, tem-se que o tipo penal de estupro de vulnerável não traz como elementares o emprego de violência ou de ameaças, nem de qualquer outro artifício. Para tipificar o crime em tela, basta praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, conforme ficou comprovado na presente hipótese. Assim, conforme acórdão impugnado, "não há que falar em relação sexual consentida".- Por fim, não se identifica nenhuma particularidade do caso concreto que enseje a distinção com relação ao entendimento sumulado no verbete n. 593 da súmula desta Corte Superior, que

Documento eletrônico VDA60666854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44
Código de Controle do Documento: e5fb7fed-a7fe-49df-86ed-87e0eca0d6ed

é no sentido de que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

3. Como visto, o Tribunal de origem efetivamente examinou as teses defensivas, refutando-as de forma fundamentada, não havendo se falar, portanto, em nulidade do acórdão impugnado. Com efeito, reafirmo que o entendimento da Corte local se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 885416/RR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024)

Finalmente, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado sobre a tese de proximidade entre as idades da vítima e do acusado, a análise da matéria de forma originária por esta Corte Superior constituiria evidente e inadmissível supressão de instância.

Destarte, seja porque os temas em debate já foram apreciados em recurso próprio, seja porque a Corte estadual não se manifestou acerca de todos os fundamentos da impetração, o agravo regimental não merece conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA60666854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44
Código de Controle do Documento: e5fb7fed-a7fe-49df-86ed-87e0eca0d6ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.707 / SP

Número Registro: 2026/0082444-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024444420228260168

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME MASOCATTO BENETTI
ADVOGADO	: GUILHERME MASOCATTO BENETTI - SP307594
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL BARBOZA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME MASOCATTO BENETTI - SP307594
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: 34e62b3f-b83b-4258-b137-e986f8f5ff86

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: 34e62b3f-b83b-4258-b137-e986f8f5ff86